



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0660696/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide**:

Considerando que a empresa PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.554.152/0001-52), pretendendo licenciar a execução das atividades de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, tratamento de água para abastecimento e tratamento de esgoto sanitário, no município de Caratinga/MG, apresentou projeto ao Órgão Ambiental e, devido ao tamanho do empreendimento, o projeto foi dividido em fases e previu inicialmente 10 glebas, sendo: 1ª fase (glebas 1 a 5) e 2ª fase (glebas 6 a 10);

Considerando que o empreendedor requereu Licença Prévia, para a totalidade do empreendimento, a qual foi concedida pelo COPAM, em 25/11/2010, com validade até 25/11/2014, no bojo do P.A. nº 12150/2010/001/2010;

Considerando que, posteriormente, a Licença de Instalação (1ª fase), P.A. nº 12150/2010/002/2010, foi obtida por ocasião da 64ª Reunião Ordinária do COPAM, em 15/02/2011, com validade até 15/02/2017;

Considerando que, em seguida, a Licença de Instalação (2ª fase), P.A. nº 12150/2010/004/2011, foi obtida na 74ª Reunião Ordinária do COPAM em 30/11/2011, com validade até 30/11/2017;

Considerando que, na data de 23/12/2015, o empreendedor formalizou o Processo Administrativo nº 12150/2010/005/2015, sob a rubrica de Licença de Operação (LO), alusiva à 1ª fase do projeto inicial, para a execução das atividades descritas como *“loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais”* (código E-04-01-4 da DN COPAM 74/2004), numa área total de 450,1 ha e densidade populacional bruta de 72,20 hab/ha; *“tratamento de água para abastecimento”* (código E-03-04-2 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão de água tratada de 20 l/s; e *“tratamento de esgoto sanitário”* (código E-03-06-9 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão média prevista de 20 l/s, em empreendimento denominado “Parques do Vale”, localizado às margens da Rodovia BR 458, Km 10,7, no Município de Caratinga/MG, conforme FCEI nº R485345/2015 e FOBI nº 0925592/2015 (fls. 07-v e 12/14), posteriormente reorientado para a modalidade de licenciamento ambiental corretivo (LOC), por força da Papeleta de Despacho nº 066/2016, datada de 10/11/2016 (fl. 417), com a emissão do FOBI nº 0925592/2015-A (fl. 418 e verso), objeto de análise neste caderno processual;

Considerando que a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM concluiu a análise do Processo Administrativo na data de 12/08/2019, ocasião em que sugeriu o indeferimento da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. à vista do fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo, conforme Parecer Único nº 0496511/2019 (fls. 3566/3575-v);

Considerando que, em ato subsequente, as Diretorias Regionais de Controle Processual e Regularização Ambiental comunicaram ao empreendedor que o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Corretivo nº 12150/2010/005/2015, no qual configura como empreendimento PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estava apto para deliberação pela autoridade competente, encaminhando-lhe o respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

4921672720292, para o recolhimento dos custos remanescentes de análise do Processo Administrativo até o dia 12/10/2019 (Documento no SIAM nº 582217/2019 – fl. 3578), capeado pelo OF.SUPRAM-LM – Nº 269/2019, datado de 12/09/2019 (Documento SIAM nº 0501005/2019), recebido no endereço de correspondência do destinatário na data de 18/09/2019 (fls. 3579/3580);

Considerando que, transcorrido o prazo estabelecido no DAE, verificou-se a situação processual de **não pagamento de custos de análise**, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da SEF/MG, confirmada perante o Sistema Integrado de Informação Ambiental pelo Núcleo de Apoio Operacional (fls. 3581/3582);

Considerando o disposto no Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e no Art. 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou **não pagamento de custos de análise**;

Consideração a dicção do Art. 33, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: (...)

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; (...). [grifo nosso]

Considerando que o Órgão Ambiental não pode ficar aguardando indefinidamente a voluntariedade do empreendedor em integralizar os custos de análise processual para o fim de encaminhamento do Processo Administrativo à deliberação da autoridade decisória competente;

Considerando que a prática dos atos administrativos é regida pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que, “*nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados*”, sendo que “*a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade*” (Art. 4º, § 4º e Art. 13, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

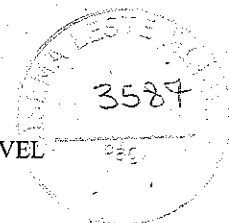
Considerando a regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que estabelece procedimentos gerais para o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo – Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO



Considerando, por fim, a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 184/2019, datada de 15/10/2019 (Documento SIAN nº 0660675/2019), à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

Determino o **arquivamento** do Processo Administrativo de LOC nº 12150/2010/005/2015, formalizado pelo empreendedor PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 11.554.152/0001-52), na data de 23/12/2015, referente à 1ª fase do projeto inicial, para a execução das atividades descritas como *"loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais"* (código E-04-01-4 da DN COPAM 74/2004), numa área total de 450,1 ha e densidade populacional bruta de 72,20 hab/ha; *"tratamento de água para abastecimento"* (código E-03-04-2 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão de água tratada de 20 l/s; e *"tratamento de esgoto sanitário"* (código E-03-06-9 da DN COPAM 74/2004), para uma vazão média prevista de 20 l/s, em empreendimento denominado "Parques do Vale", localizado às margens da Rodovia BR 458, Km 10,7, no Município de Caratinga/MG, motivado pelo **não pagamento de custos de análise processual**.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se dados/documentos necessários à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Publique-se e arquite-se.

Governador Valadares, 15 de outubro de 2019.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4

